



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PARECER NORMATIVO Nº 07, Maceió 27 de abril de 2015.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral, Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial do Município no dia 27 de junho de 2014,

Resolve Homologar o parecer nº 008/2015, que ratifica o parecer 825/2014, ambos exarados pela Procuradoria Especializada Administrativa, cujas minutas seguem em anexo, passando estes a terem força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Maceió, na forma do art. 65 da Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014.

Diante da presente homologação, fica determinado que em casos de requerimento para afastamento de servidor público municipal de suas atribuições em um dos turnos para cuidar de filho(a) portador(a) de deficiência, por força do art. 1º da Lei 5.226/2002, tal afastamento se dará com redução proporcional de vencimentos.

Estácio da Silveira Lima
Procurador-Geral do Município

ANEXO

Processo nº 06500.075005/2013 – Protocolo unificado

Requerente: KEILA FRANCINE MONTENEGRO MAFRA FRAGOSO

Assunto: Solicita liberação de um dos turnos de trabalho para acompanhamento da filha portadora de deficiência visual

Destino: Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - SEMAHRP

PARECER PA/PGM Nº 825/2014

**ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL –
REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA
PARA ACOMPANHAR TRATAMENTO DE FILHA MENOR
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL – CARGA HORÁRIA**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

SUPERIOR A 30 HORAS SEMANAIS – FULCRO NO ART. 1º
DA LEI 5.226/2002 – PELO DEFERIMENTO.

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Administrativa, provenientes da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, para análise e parecer conclusivo acerca de requerimento formulado pela servidora acima identificada, que pleiteia a redução da sua jornada de trabalho para prestar assistência à filha LARA MONTENEGRO MAFRA FRAGOSO, portadora de deficiência visual, com fundamento na Lei Municipal nº 5.226/2002.

Instruindo os autos, constam às fls. 11/15 atestados médicos que indicam ser a menor portadora de visão subnormal em ambos os olhos e, por essa razão, necessita da ajuda direta da mãe.

Do exame dos autos, verifica-se que a servidora possui dois vínculos distintos com esta municipalidade (matrícula nº 923798-4 e nº929872-0), conforme contracheques de fls. 07/08, com carga horária de 25 horas em cada vínculo, totalizando 50 horas semanais.

No laudo médico pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Município (fls. 23/24 e 27) foi manifestado entendimento no sentido da possibilidade de afastamento da servidora para tratamento da filha menor.

Em parecer emitido pela Procuradoria setorial da SEMED (fls. 23/30) opinou-se pelo deferimento do pleito.

É o relatório.

Do exame dos autos verifica-se que a requerente ocupa dois cargos de professora junto a esta municipalidade, com carga horária de 25 horas em cada um deles. Por seu turno, a Lei Municipal nº 5.226/2002 contém a seguinte previsão:

*“Art. 1º. O pai e a mãe de pessoas portadoras de deficiência, Servidores Públicos Municipais, com **carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais**, ficam autorizadas a se afastarem da repartição durante um dos turnos”.*

O §1º do diploma em comento estabelece ainda que o afastamento dependerá de pedido do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído por certidão de nascimento e atestado médico do filho do portador de deficiência, devendo esclarecer também que se encontra em tratamento e necessita de assistência direta do pai ou da mãe. Extraem-se dos autos todas essas informações.

Vale registrar que o laudo médico pericial emitido pela Junta Médica Oficial do Município foi favorável ao pleito da requerente.



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Por fim, é importante frisar que o §3º do art. 1º estabelece que “*no caso da deficiência exigir tratamento permanente, o critério da Secretaria Municipal de Saúde, será apenas exigido atestado de vida a cada 06 (seis) meses*”.

Assim, como o pedido encontra respaldado em lei municipal, merece acolhimento. No entanto, é de se lembrar que a estrutura remuneratória dos servidores públicos tem fundamento na lei, ou seja, em se tratando de cargos públicos de provimento efetivo, a remuneração correspondente tem base na legislação, de forma que, naturalmente, os vencimentos relativos ao cargo devem corresponder à efetiva jornada de trabalho. Registre-se que, nos presentes autos, a redução da carga horária pleiteada não está ocorrendo por ato unilateral da Administração, mas por conta de pedido formulado pela servidora, o que conseqüentemente, acarretará na redução remuneratória. Segue transcrito precedente tratando da questão ora em exame:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PEDIDA. DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. COBRANÇA. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. *Princípios constitucionais. Se acolhe-se pedido do servidor de redução de jornada, situação que lhe acarretou a diminuição proporcional dos vencimentos, não se há que acolher o pedido de pagamento de diferenças, sob pena, primeiro de se prestigiar o enriquecimento ilícito e, segundo de se promover ofensa aos princípios da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da probidade administrativa, ainda que houvesse a imposição por Lei de observância do salário mínimo e de carga horária. (TJMG; AC 1.0141.05.93061-6/002; Carmo de Minas; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Manuel Bravo Saramago; Julg. 12/01/2006; DJMG 14/02/2006).*

Conclusão

Considerando o exposto e por tudo mais que dos autos constam, esta PA/PGM opina pelo **deferimento do pleito**, com a redução de carga horária para 25 horas semanais, ficando desde já ressaltado que a redução da carga horária resultará na redução de vencimentos. No caso em exame, a servidora deverá permanecer recebendo a remuneração correspondente ao cargo e matrícula de maior valor, haja vista que a lei autoriza o afastamento da repartição durante um dos turnos, mas não faz nenhuma ressalva no sentido de que o afastamento dar-se-á sem prejuízos da remuneração.

Por cautela. É bom salientar que, antes da publicação da portaria de afastamento dar-se-á sem prejuízos da remuneração.

Por cautela, é bom salientar que, antes da publicação da portaria de afastamento da servidora, deve a mesma ser intimada a se manifestar sobre a permanência ou



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

não, quanto ao seu interesse pela liberação de um dos turnos, tendo em vista a referida perda remuneratória.

Destaca-se ainda para, concedido o afastamento, que seja observado o disposto no §3º do art. 1º da Lei 5.226/2002, que trata da necessidade de apresentação de atestado de vida a cada 06 (seis) meses.

É o entendimento, s.m.j.

Vão os autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Município de Maceió em atendimento à instrução de Serviço 01/2006 de 21 de novembro de 2006, evoluindo à Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP para as providências que o caso requer.

Maceió, 23 de abril de 2014

Tássia dos Anjos Andrade

Procuradora
Matrícula 943108-0

Vital Jorge Lins C. de Freitas

Procurador Chefe Administrativo
Matrícula 20452-8 – OAB/AL nº 4545

Processo nº 06500.75005/2013 – Protocolo unificado

Interessada: KEILA FRANCINE MONTENEGRO MAFRA FRAGOSO

Assunto: Solicita liberação de um dos turnos de trabalho para acompanhamento de filha portadora de deficiência visual

Destino: Gabinete do Procurador-Geral do Município

PARECER PA/PGM Nº 0008/2015

**ADMINISTRATIVO – SERVIDORA PÚBLICA
MUNICIPAL – REQUERIMENTO DE REDUÇÃO DA
CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAR
TRATAMENTO DE FILHO PORTADOR DE
NECESSIDADES ESPECIAIS – ART. 1º, LEI
5.226/2002 – ENTENDE PELA PERDA
REMUNERATÓRIA DECORRENTE DA REDUÇÃO DA**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

CARGA HORÁRIA – MANTÉM ENTENDIMENTO ESPOSADO NO PARECER PA/PGM Nº 825/2014. SUGERE A REVISÃO DO PARECER PGM/GPG Nº 35/2014. INFORMA ACERCA DA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA DE SÚMULA, A FIM DE PACIFICAR O ENTENDIMENTO DA MATÉRIA.

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Administrativa, provenientes do Gabinete do Procurador-Geral do Município, a fim de que esta Especializada se manifeste no sentido de apresentar qual entendimento vem sendo utilizado nos casos de pedido de afastamento de um dos turnos de trabalho por parte de servidor municipal, com vistas a acompanhar tratamento de dependente portador de necessidades especiais, nos termos da Lei municipal nº 5.226/2002.

Em análise anterior dos autos, esta Procuradoria manifestou entendimento no sentido de possibilitar a redução da carga horária pleiteada, contudo, com perda remuneratória decorrente da redução, já que a lei não menciona o afastamento sem prejuízo da remuneração, como previsto para outros tipos de licença (Parecer PA/PGM nº 825/2014, às fls. 32/34). Inconformada, a requerente, por meio da manifestação de fls. 38/41, ratificou o pedido de afastamento sem prejuízo da remuneração. Apreciado o pedido de reconsideração pelo Procurador-Geral adjunto, foi emitido o Parecer PGM/GPG nº 035/2014, que acolheu a pretensão da interessada. O posicionamento em questão foi ratificado pelo Procurador-Geral do Município, conforme manifestação aposta às fls. 50/53.

De volta os autos à SEMARHP para providências, o Secretário Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio após o despacho de fls. 54, por meio do qual solicita esclarecimentos acerca de como proceder em relação aos pedidos análogos já deferidos com o desconto da remuneração. Em vista desse fato, o Procurador-Geral do Município entendeu por encaminhar os autos a esta Especializada para nova manifestação.

É o relatório.

Sobre o tema, o entendimento que tem prevalecido nesta PA/PGM em casos como o constante no presente processo é pela possibilidade da redução da carga horária requerida, com a conseqüente perda remuneratória advinda do afastamento, ou seja, o requerente passaria a perceber remuneração equivalente às horas efetivamente trabalhadas. As razões para se chegar a tal conclusão, passam a ser expostas mais uma vez.

Da leitura do art. 1º da Lei nº 5.226/2002, não se pode concluir pelo afastamento do servidor sem prejuízo da remuneração, se não foi esta a opção legislativa. Ressalte-se que em outros diplomas normativos municipais tal fato é mencionado de forma



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

expressa. Basta comparar com a previsão insculpida na Lei 4.973/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), quando trata da licença para tratamento de saúde, bem como outros tipos de licença ali previstos (art. 101 e seguintes). Assim, quando o Município quis conceder ao servidor determinado afastamento sem prejuízo da remuneração, o fez de forma expressa. Vale destacar que o tema regulado pela lei em comento insere-se no campo do regime jurídico dos servidores municipais, matéria afeta à competência legislativa municipal, observados os preceitos constitucionais. Não há que se falar em interpretação sistemática com a legislação federal que trata da matéria, posto encontrar-se em esferas distintas, na qual cada ente possui autonomia própria.

Doutra banda, sabe-se que Administração municipal está sujeita ao Princípio da Legalidade, o que importa em dizer que sua atuação deverá ser pautada estritamente no que dispõe a lei. Logo, não é válido a esta Procuradoria manifestar entendimento além, de modo a extrapolar a previsão legal e conceder o afastamento com manutenção da remuneração integral, se não previsto no diploma normativo desta maneira.

Em complemento, cumpre mencionar que a remuneração do servidor tem correlação com a carga horária por ele exercida e, caso esta seja reduzida em decorrência de pedido seu, sem se caracterizar uma imposição da Administração, poderá haver perda remuneratória decorrente deste fato, sem caracterizar violação à irredutibilidade salarial. Diversa seria a situação se a Administração impusesse unilateralmente a redução da jornada ao servidor com a consequente perda em seus vencimentos. Registre-se que, no caso dos autos, a interessada, por liberalidade, pleiteou a redução da jornada que atualmente exerce e, por esta razão, terá perda remuneratória decorrente da redução como consectário lógico da equivalência entre carga horária exercida e remuneração percebida.

Insta salientar ainda que o objetivo da Lei 5.226/2002 foi possibilitar somente o afastamento de um dos turnos de trabalho pelo servidor, pai ou mãe de dependente portador de necessidades especiais, com o fim de prestar-lhe assistência direta. Trata-se, como dito, de opção do servidor, não constituindo ato unilateral da Administração; por conta disso, finda a necessidade do afastamento, pode retornar à sua jornada normal.

Corroborando o entendimento esposado por esta PA/PGM, seguem transcritos precedentes tratando da questão em exame:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA PEDIDA. DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. COBRANÇA. DIFERENÇAS. IMPROCEDÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Princípios constitucionais. Se acolhe-se pedido do servidor de redução de jornada, situação que lhe acarretou a diminuição proporcional dos vencimentos, não se há acolher pedido de pagamento de diferenças, sob pena, primeiro, de se prestigiar o enriquecimento ilícito e, segundo, de se promover ofensa aos princípios da moralidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da probidade administrativa, ainda que houvesse a imposição por Lei de observância de salário mínimo e de carga



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

horária. (TJMG; AC 1.0141.05.930613-6/002; Carmo de Minas; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Manuel Bravo Saramago; Julg. 12/01/2006; DJMG 14/02/2006).

MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA. SERVIDORES. CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O disposto nas Leis Complementares do Município de Uberlândia, nº342/2004, nº344/2004, nº473/2008 ou nº491/2008, **não autorizam a pretensão de redução de jornada de trabalho sem que também se tenha ajustado o valor do vencimento para tal jornada**, estando ainda dependente de requerimento da parte e verificação, pela Administração, da conveniência/opportunidade para tanto, as quais não podem ser examinadas pelo Poder Judiciário. (TJMG; APCV – Recurso 5546728-36.2009.8.13.0702, Comarca de Uberlândia; Primeira Câmara Cível; Relator Des. Geraldo Augusto de Almeida; DJMG em 06/05/2011).

JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO - ADMINISTRATIVO - Servidor público efetivo do quadro da Secretaria de Estado da Educação. Redução da carga horária deferida pela administração pública. Manutenção do pagamento equivalente a jornada integral de trabalho. Erro da administração pública. Ciência inequívoca do servidor acerca do recebimento indevido de valores em seu contracheque. Boa-fé afastada. **Ressarcimento ao erário devido.** Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. 1- O princípio da autotutela atribui à administração pública o poder-dever de anular os atos administrativos ilegais e revogar aqueles inconvenientes (SÚMULAS 346 e 473 DO STF). Entretanto, tal prerrogativa sofre limitações, em especial quando se referirem a verbas de caráter alimentar, se submetendo aos princípios do devido processo legal, da lealdade e boa-fé. 2- **Na hipótese, o autor/recorrente teve deferido o seu pedido de redução de sua carga horária de 40 para 20 horas semanais. Entretanto, permaneceu percebendo remuneração como se não houvesse a redução da jornada de trabalho, no período de agosto de 2009 a setembro de 2010.** 3- Como bem salientado na sentença: "neste contexto, quando da concessão pela administração pública de diminuição da carga horária, tinha o autor ciência de que a sua remuneração seria menor, já que cumpriria metade da carga horária. Assim, os elementos que instruem os autos, bem como a situação fática descrita na inicial, demonstram a ausência de boa fé do servidor, uma vez que recebeu remuneração como se exercesse 40 horas semanais de trabalho, embora trabalhasse apenas 20 horas semanais." 4- Cumpre ressaltar que a alegação do autor/recorrente de que solicitou providências à regional de ensino de Ceilândia acerca da regularização dos seus vencimentos em razão da redução da carga horária não restou comprovada nos autos. Ademais, eventual inércia da administração não legitima o recebimento de valores indevidos pelo servidor, que demonstrou ter ciência inequívoca do recebimento a maior de seus vencimentos. 5- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da lei 9.099/95. Condenado o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). Exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita deferida (FLS. 123/124). (TJDFT - Proc. 20120110695400 - (674661) - Rel. Juiz Demetrius Gomes Cavalcanti - DJe 09.05.2013 - p. 194).

CONSULTA - SERVIDOR PÚBLICO - LEI MUNICIPAL - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA/JORNADA DE TRABALHO - POSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO - REDUÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO NOMINAL - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - EXCEÇÃO (A PEDIDO E EM BENEFÍCIO DO SERVIDOR) - 1- Não é possível ao poder público editar lei municipal reduzindo a carga horária/jornada de trabalho de determinado cargo público com conseqüente redução proporcional de vencimentos. 2- É possível ao poder público municipal editar lei municipal reduzindo a carga horária/jornada de trabalho de determinado cargo público, desde que motive e fundamente a razão da medida, uma vez que o princípio da legalidade deve estar em consonância com os princípios da finalidade, razoabilidade, impessoalidade, moralidade e eficiência. 3- A redução da carga horária não poderá ser motivo para redução nominal proporcional de



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

vencimentos. 4- É possível a redução da remuneração nos casos em que uma norma local preveja facultativamente a redução da jornada de trabalho de um servidor público em seu próprio benefício por sua solicitação, em respeito ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. (TCEMG - Consulta 896622 - Rel. Cons. Wanderley Ávila - DJe 11.11.2013 - p. 219). (Originais sem destaques).

Desta forma, pelos motivos acima expendidos, esta PA/PGM ratifica o entendimento esposado Parecer PA/PGM nº 825/2014, ao tempo em que sugere a revisão do entendimento consignado no Parecer PGM/GPG nº 35/2014 (fls. 45/48). Ademais, em vista do recorrente número de pedidos de reexame de processos nos quais o assunto aqui tratado é objeto de análise, esta Procuradoria entende prudente a elaboração de proposta de súmula, nos termos dos arts. 63 e 64 da Lei Delegada nº 02/2014, por meio de memorando interno.

Conclusão:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, **esta PA/PGM mantém o entendimento do Parecer PA/PGM nº 825/2014, ao tempo em que sugere a revisão do Parecer PGM/GPG nº 35/2014. Informa ainda acerca da elaboração de proposta de súmula sobre o tema aqui tratado, nos moldes da Lei Delegada nº 02/2014, através de memorando interno.**

É o entendimento, s.m.j.

Na oportunidade, devolve os autos ao Gabinete do Procurador-Geral do Município, em atenção ao despacho de fls. 55.

Maceió, 05 de janeiro de 2015.

Tássia dos Anjos Andrade
Procuradora do Município
Mat. 943108-0 OAB/AL nº 12.437-B

Artur Carnauba Guerra Sangreman Lima
Procurador Chefe Administrativo
Mat. 942830-5 OAB/AL nº 11.780-B